

Sobre a Nova. Em 27 de Julho de 1850

Approvada em 19 de Maio de 1850
Approvada em 2 de Junho de 1850
S. Paulo 1. 1850

Ficão presentes à Commissão de Legislação
as Emendas feitas e approvadas pela Com-
ra do ~~Senado~~ Deputados ao Projecto do Se-
nado sobre a repressão do trafico de Africa-
nos, e he de parecer que entrem em discussão.
Paco do Senado em 26 de Julho de 1850.

[Signature] M. F. Cavalcanti de Albuquerque.

Apresenta. Em 13 de
Setembro de 1850 A. Aparenta feita Legislativa
e' honra. especial.
Em 13 de Setembro 1850 Rusche

Art. 1º As embarcações aprehendidas
no litoral do Rio de Janeiro e
aprehensas no litoral do Brasil, sem
adjudicação, e que não sejam
aprehensas no litoral do Rio de Janeiro

Art. 2º As multas impostas pela Lei de
de Novembro de 1837 aos apprehen-
dores de escravos aprehendidos no Brasil,
fião reduzidas a 50 mil reis por cada
aprehensão aprehendida. Se o premio dado
em apprehensões fôr semelhante
reduzido a 20 mil reis por cada braço
~~aprehendido~~ de escravo aprehendido.

Paulo de
Paulo de

Foi retornado, e consertado de novo.

Em São Paulo de 19 de Junho de 1831

Antonio de S. S. Silva
1831
Bomfim

At. 3.º do Arquivo da Secretaria de Estado de 19 de Junho de 1831

7 de Novembro de 1831 em São Paulo

com parte do documento que se segue

a respeito das coisas de que se trata

ilustramente introduzidas no Brasil

por ordem do Sr. Ministro de Estado de 19 de Junho de 1831

At. 4.º do Arquivo da Secretaria de Estado de 19 de Junho de 1831

em resposta ao Sr. Secretário de Estado de 19 de Junho de 1831

de 19 de Junho de 1831 e de 19 de Junho de 1831

de 19 de Junho de 1831 e de 19 de Junho de 1831

de 19 de Junho de 1831 e de 19 de Junho de 1831

de 19 de Junho de 1831 e de 19 de Junho de 1831

de 19 de Junho de 1831 e de 19 de Junho de 1831

Page 59 of 60

Discordando de parecer da Com. superior, em sua conclusão, por presumir
que illa terra ao Im. do Brasil e por a mesma para negocio sobre objecto das seguintes
razões e razões etc. em separado.

Os que se tem visto prestado alguma attenção aos meios que tem sido até agora
empregados para a extirpação do trafico, ou commercio de escravos negros, na costa
de Africa, nao podem deixar de estar convencidos, que são infructuosos, e de
violencia. O trafico tem continuado em maior escala, e com mais consideravel
sumo de expensas, e com mais impudencia, crimes horrores e sumo de committidos
impunemente, e governo do Brasil tem sido ludibriado interna e externamente,
e sua existencia politica ve-se ameaçada de sua dissolucao.

Leute habitantes no Brasil tem parte consideravel de cidadãos que odeiam esse
trafico, ja por principios religiosos e filantropicos, ja por amor dos progressos moraes
e industriaes, e ja pelo desejo de paz e boa harmonia com a potencia Alieada,
que parece tomar a parte a extirpação dos mesmos traficos. O Brasil e exposto
por tem mostrado os resultados dos seus violentos acnos e expensas, mas sem
consequente tentas os seus grandes. Utara ja demonstrado que esse meio
grandes sao tao inefficazes como os de violencia. Seria impossivel levar a
civilizacao as costas d'Africa aonde ainda se faz esse commercio de escravos,
e posto de fazer com que os habitantes das mesmas costas conhecessem e vivessem que
laborão, e a extirpação de escravos que tem podido praticar os mesmos mesmos

... para aquelles que não tiverem conhecimento algum das riquezas d'África,
e dos estabelecimentos Europeos naquelles continentes: para os que tiverem
estes conhecimentos e os do mior, porque a par e com o comercio de escravos Africanos,
he indubitavel que uma civilizaçã he muito grativavel com mior e menor
e mior e menor mior: e muito mais fofoal em beneficio a huma-
nidade em geral, do que he de o que se poderia esperar de outros quaquer
mior. Em quanto porém não se realisa uma civilizaçã devida, parece certo
que a importaçã de escravos Africanos ao Brasil será impossivel de impedir-se.
O estavelo da riqueza que offerece esse comercio por avultados de todo o mundo,
e a extensa de costas e localidades de commercio que offerece o litoral do
Imperio do Brasil, as consideraçã reais ou fantasmias dos mior agricultores,
os mior de compraõ que tem os contrabandistas para illudis a vigilancia
dos encarregados da fiscalizaçã das medidas repressivas; tudo junto a
experiencia de perto de vinte annos, indus a acreditar que o resultado de
suas medidas será o de agravar ainda mais a acçã da autoridade no Imperio,
sem occasiao hum se passo na extirpaçã do trafico de Africanos. Mas se

ao. Governo de Brazil foy combatida a autoridade de regular as medidas
 para sua importação licita de escravos, e mesmo de colonos Africanos;
 por um numero limitado e definido; e incio applicados ao regime de
 vicio de contrabando e a correção das autoridades serião conhecidos em
 diversos pazes ao fidei, e capital resultante dasse licito seria applicado
 a vigilancia contra o contrabando, ao auxilio das meios de civilização
 e a ^{de - 1824} ~~cont~~ ~~contra~~ ~~o~~ ~~contrabando~~ ~~em~~ ~~seu~~ ~~despacho~~ ~~de~~ ~~seu~~ ~~proprio~~ ~~o~~ ~~Governo~~ ~~de~~ ~~Brazil~~
~~contribuir~~ ~~com~~ ~~um~~ ~~contingente~~ ~~de~~ ~~trajetos~~ ~~regulares~~ ~~em~~ ~~numero~~ ~~de~~
~~de~~ ~~cinco~~ ~~mil~~ ~~ou~~ ~~mais~~ ~~africanos~~, ~~para~~ ~~auxiliar~~ ~~na~~ ~~educação~~ ~~dos~~ ~~negros~~ ~~que~~
 foy estabelecido em Africa ~~de~~ ~~seu~~ ~~proprio~~ ~~o~~ ~~Governo~~ ~~de~~ ~~Brazil~~ e
 salvar ~~de~~ ~~seu~~ ~~proprio~~ ~~o~~ ~~Governo~~ ~~de~~ ~~Brazil~~ que tendessem
 a considerar sua colonização livre e moralizada.

E se nas considerações, e muitas outras, que se fizeram para o presente,
 nenhuma obtemos mercancia ao Governo da Sua Britannha com quem
 estipulamos sobre esta materia em ²³ ~~26~~ de Novembro de 1826; estipula-
 ção que se pode dizer caduca, à vista de muitos actos do proprio
 Governo Ingles exorbitantes ^{de} ~~de~~ ~~seu~~ ~~proprio~~ ~~o~~ ~~Governo~~ ~~de~~ ~~Brazil~~: e se tal convenção deve
 ser considerada em vigor, e a protesto de sua execução contra o Governo

Anglo-Brasiliana e a extirpação dos escravos do Brasil.
A sua deliberação de Gabinete do 1.º de Junho de 1850, a respeito da redução
da Associação Brasileira. Comprova-se nas deliberações: mas não as
deliberações da Assembleia Geral do Brasil, e os seus pareceres, e a sua
ação de favor ao seu País, autorizando-o para medidas semelhantes
que se servirão de alívio aos que estão por opprimidos.

Resposta. - Não por tanto é meu voto que a autorização ^{para regular}
a legislação sobre a extinção do tráfico de escravatura, seja nos termos
propostos na resolução que foi submetida à Com. especial, sobre a matéria.

Parecer do Senado S.º de Junho de 1850

Foi julgado prejudicado com Hollanda Cavalcanti
o Projeto do Sr. Hollanda
apresentado em Serviço publico.
13 de Maio 1850. Serviço de conta em 22 de set. 1850

[Signature]

A ordem do Sr. S.º

[Signature]

Reg.º 792 de 1850

Appo. Imple. daty 24 de Maio de 1850. Sobre a actua. Em 19 de Maio de 1850
A Saubia e em Lyubetina de unta.

Art. 1.º As embarcações Brasileiras encontradas, em
qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos
portos, enteadas, ancoradas, ou em terra firme
do Brasil, tendo á sua bordo escravos, cuja im-
portação he prohibida pela lei de 9 de Novem-
bro de mil oitocentos e trinta e hum, ou ha-
vendo os desembarcados, serão apprehendidas pelas
authoridades, ou pelas Navios de guerra Bra-
sileiros, e considerados importadores de escravos.
Aqueles q. não tiverem escravos á bordo,
nem os houverem propriamente desembarca-
dos, porém que se encontrarem com os si-
nais de se empregarem no trafego de escravos,
serão igualmente apprehendidos, e considera-
dos em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O governo Imperial encarece em
regulamento os sinais qm devam constar
deix a prouncia legal do destino das
embarcações ao trafego de escravos.

Art. 3.º São authores do crime de importação
de escravos, ou de tentativa de uma importação
o Dono, o Capitão, ou Alente, o Piloto, o Con-
tra mestre da embarcação, e o Sobrecarga. São
complices a equipagem, e os que coadjuva-
rem o desembarque de escravos nãõ-moventes

Brasilero, ou que commetterem para a occultação
as contrabandos de authoridade, ou para as
subtração e apreensões no mar, ou em acto
de desembarque, sendo perseguidos.

Art. 4.º A importação de escravos no territorio
do Imperio fica nullo considerada e
emprehendida, e terá punida pelos seus
tribunaes com as penas dictadas no
artigo segundo da lei de 7 de Novembro
de 1831. A tentativa, e a complicitade se-
rao punida segundo os rigores dos arts.
34 e 35 do codigo criminal.

Art. 5.º As embarcações de guerra, e de guerra,
e de guerra, e todos os barcos empregados no
desembarque, occultação, ou extracção de
escravos serão vendidas, com toda a carga
encontrada a bordo, e o seu producto per-
tencerá aos aprehensores deduzido a uma
quota para o denunciante se houver.
Se houver verificado o julgamento de boa
guerra, distribuirá a tripulação da embarca-
ção aprehensora com a somma de guerra
sempre mil reis p. cada hum africano
aprehendido, que será distribuida conforme
o regulamento.

Art. 6.º Todos os navios que forem aprehendidos
seja supportados por conta do Estado para os
portos donde tiverem vindo, ou para qualquer
outro porto fora do Imperio que mais conve-
niente parecer ao Governo; e emquanto a
supportação se não verificar se não emprega-
dos em trabalho sobejo da Realidade do Gover-
no, não sendo em caso algum concedida a
seus serviços a particulares.

Art. 7.º Não se darão passaportes aos Navios mar-
ceantes para os portos da Costa de Africa sem
nos Donos, Capitães, ou Mestres houverem apinhado
Termo de não se embarcarem a bordo d'elles nem
alguma, prestando o Dono fiança de uma quan-
tia igual ao valor do Navio, e carga, a qual
fiança só se levantada, se dentro de dezoito
meses provar que foi exactamente cumprido
aquillo a que se obrigou no Termo.

Art. 8.º Todos os aprehendimentos de embarcações de
que trata o art. 1.º e 2.º assim como a liberdade
dos navios aprehendidos no alto mar, ou na
Costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou
imediatamente depois em armazens, e depo-
zitos situados nas costas, e portos se não proce-
derem, e julgados em primeira instancia pela
Auditoria de Marinha, e em segunda pelo
Concelho de Estado. O Governo marcará

em regulamento a firma do procurador em primeira
instancia, e podera crear Auditores de
Mesa em nos pontos onde convenha, devendo
servir de Auditores, os Juizes de Direito das
respectivas Comarcas, que para isso forem
designados.

Art. 9.º Os Auditores de Mesa serao egualmen-
te competentes para procurar, e julgar os Reis men-
cionados no art. 3.º De sua decisao haovera
se as Relacoes os mesmos recursos, e appellacoes
que nos procuradores de responsabilidade.

Os competentes no art. 3.º de Lei de 7 de No-
vembro de 1831 que mais esta designada
no art. 3.º desta Lei, continuara a ser pro-
curador, e julgar nos fons communs.

Art. 10 Ficai revogada qualquer dispo-
sicao em contrario.

Paris ao Senado Municipal a 1850.

Juan J. de Mendizabal
J. C. de Miranda Ribey